



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.000674/2008-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.408 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 07 de março de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente JOAO VICTOR COCITO CORREA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. 01010. FORMA. PRAZO.

A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

A opção pelo Simples Nacional dever á ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 51 a 61) interposto contra o Acórdão nº 14-35.268, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/PR (fls. 43 a 45), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. 01010. FORMA. PRAZO.

A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

A opção pelo Simples Nacional dever á ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, em relação ao Despacho Decisório proferido pela Seção de Orientação e Análise Tributária — SAORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, que indeferiu o seu pedido de opção retroativa ao Simples.

O contribuinte aduz que tinha a intenção de optar pelo Simples Nacional desde a abertura da empresa, mas por possível erro no sitio da RFB na internet sua opção não foi concluída; que acreditava que a sua opção houvesse sido efetivada, uma vez que foi gerado para ele um código de acesso, passando a emitir guias de pagamento no modelo DARF-SIMPLES e a recolher os tributos também nesse regime; e que apenas tomou conhecimento de que não era optante meses após, quando houve restrição na emissão da guia DARF-SIMPLES.

Aduz haver comprovado a intenção inequívoca de optar pelo Simples Nacional e que a opção s6 não foi realizada em decorrência de "erro de fato", devendo ser autorizada a sua inclusão no Simples Nacional com efeitos retroativos, sendo equivocado o entendimento de que a inclusão retroativa 56 se aplica ao Simples Federal. Transcreve ementas de Acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes.

Requer , a reforma da decisão para que seja deferida a sua inclusão retroativa no Simples Nacional."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário sustentando os mesmos termos já expostos na peça oferecida à primeira instância.

Contudo, o Recurso interposto fora distribuído erroneamente para a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção deste conselho. Por sua vez, esta colenda Turma declinou a competência para a 1ª Seção, que é a regimentalmente competente para a matéria sob litígio, conforme consta do Acórdão de fls. 62-65.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, por concordar com todos os seus termos e conclusões, e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

Conforme disposto no artigo 7º da Resolução CGSN 4/07, o Simples Nacional é um regime tributário que depende de formalização da opção, através da internet, dentro de determinado prazo:

.Art. 70 A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 32 deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

No presente caso, o contribuinte não efetuou a opção Pelo Simples Nacional na forma e prazo previstos para tanto. A simples obtenção de código de acesso ao Portal do Simples Nacional não é suficiente para comprovar que ele tenha realizado a opção pelo Simples Nacional.

Ademais, nas guias apresentadas pelo próprio contribuinte (Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS), relativas às competências 12/2007 e 01/2008, consta a informação de que empresa não era optante pelo Simples Nacional.

Já o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/02, adotado com o fundamento pelas decisões transcritas na manifestação de inconformidade, que prevê a retificação de ofício para a inclusão retroativa no Simples, quando comprovada a intenção do contribuinte em aderir ao sistema, possui aplicação restrita à sistemática do Simples Federal.

Assim sendo, deve ser mantida a decisão que indeferiu a inclusão retroativa do contribuinte como optante pelo Simples Nacional.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade ao indeferimento do pedido de opção retroativa pelo Simples.

(...)"

Deve-se adicionar a estes argumentos que, conforme cediço, é responsabilidade exclusiva de cada contribuinte o controle de seus negócios e o cuidado com o fiel cumprimento de todas as normas tributárias em suas atividades cotidianas.

Outrossim, ainda que se acredite na boa fé da Recorrente, é função deste julgador zelar pela boa aplicação das normas vigentes, não cabendo a ele abertura de exceções não previstas pela lei, sob pena de descumprimento do princípio maior da legalidade.

Assim, com base em tudo que foi exposto, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator